



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.563 - SP (2017/0190328-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UBIRAJARA ROBERTO MORI
ADVOGADO : ALINE CRISTINA MORI - SP277397
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

2. Conforme orientação do STJ: *"é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"* (Súmula 187/STJ).

3. É incabível recurso especial quando não esgotadas as Instâncias ordinárias. Precedente: **AgInt no REsp 1.418.365/PE**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2017.

4. Caso concreto em que o apelo nobre foi interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos declaratórios opostos contra *decisum* que, por sua vez, também de forma monocrática, negou provimento ao agravo de instrumento.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.563 - SP (2017/0190328-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UBIRAJARA ROBERTO MORI**
ADVOGADO : **ALINE CRISTINA MORI - SP277397**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Ubirajara Roberto Mori de decisão da Ministra Presidente, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas 187/STJ e 281/STF.

Nas razões recursais, aduz o seguinte: (i) haveria um *"excesso de formalismo a obstar o direito, é nítido que o decisum combatido se faz embasado em rigidez de formas a serem seguidas"* (fl. 124), o que caracterizaria cerceamento de defesa; (ii) contra a decisão monocrática que julgou seu agravo de instrumento interpôs embargos declaratórios *"que tiveram a mesma finalidade do agravo regimental, qual seja atacar a decisão monocrática"*, motivo pelo qual *"os embargos de declaração devem ser convertidos em Agravo Regimental e, assim de forma dar guarida ao prosseguimento do RECURSO ESPECIAL"* (fl. 125).

Por fim, requer seja dado provimento ao agravo interno, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial, *"para que seja julgado e, no mérito, provido pelas razões que nele foram expostas"* (fl. 125).

Sem impugnação (fl. 147).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.563 - SP (2017/0190328-4)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Dito isto, adianto que o presente agravo interno não merece prosperar.

De fato, conforme orientação do STJ: *"é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"* (Súmula 187/STJ).

Ademais, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 42/48) que rejeitou os embargos declaratórios opostos contra *decisum* (fls. 26/29) que, por sua vez, também de forma monocrática, negou provimento ao agravo de instrumento.

Nesse diapasão, verifica-se que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. A ausência de agravo interno acarreta o não esgotamento das vias recursais ordinárias, fato que obsta o conhecimento do recurso especial. Incide, na espécie, o teor da Súmula 281/STF.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração à decisão monocrática, e que estes tenham sido julgados pelo colegiado, ainda assim, cabe recurso de agravo interno para o esgotamento da instância" (EDcl no AgRg no AREsp 540.238/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/10/2014). Precedentes: AgRg no AREsp 622.390/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2017; AgRg no Ag 849.811/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 20/9/2007.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.418.365/PE, Rel. Ministro BENEDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0190328-4

AgInt no
AREsp 1.153.563 /
SP

Números Origem: 20896873220158260000 40039827120138260624

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UBIRAJARA ROBERTO MORI
ADVOGADO : ALINE CRISTINA MORI - SP277397
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UBIRAJARA ROBERTO MORI
ADVOGADO : ALINE CRISTINA MORI - SP277397
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.